



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

PROPOSTA Nº 06/2021 - CCEEF

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	<input type="checkbox"/> I – Exercício e atribuições profissionais; <input type="checkbox"/> II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; <input checked="" type="checkbox"/> III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; <input type="checkbox"/> IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Planejamento da fiscalização
Proponente	CCEEF
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	4-Apresentar Plano Anual de Fiscalização de acordo com as diretrizes. (Deliberação CEEP nº 150/21 e Deliberação CEEP Nº 549/2021)

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenheiro Florestal dos Creas, reunidos no período de 18 a 20 de maio de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que esta coordenadoria se manifestou através da proposta 05/2019, conforme demandado pela CEEP, propondo as diretrizes para a fiscalização da engenharia florestal a partir daquele ano;

Considerando a situação existente, justificativas e fundamentação legal apresentados, já se propôs a época o estabelecimento do planejamento de fiscalização na área de Engenharia Florestal composto pelas seguintes ações prioritárias para atuação dos Conselhos Regionais:

Ação estratégica 1: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais - SINAFLOR em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução de projetos técnicos para obtenção de autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado.

Ação estratégica 2: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais - SINAFLOR em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado.

Ação estratégica 3: Fiscalizar a atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso), envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos com vistas à recomposição, regeneração, restauração e recuperação, de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado no âmbito da regularização ambiental e dos Programas de Regularização Ambiental - PRA.

Ação estratégica 4: Fiscalizar a atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pela análise, vistoria técnica e aprovação dos requerimentos de:

- (i) Autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo;
- (ii) Licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras; e
- (iii) Adesão aos programas de regularização ambiental – PRA e/ou aos procedimentos de regularização ambiental mediante execução projetos técnicos com vistas à recomposição, regeneração, restauração e recuperação, de florestas nativas e formações sucessoras.

Ação estratégica 5: Fiscalizar a atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pelas perícias e elaboração de peças técnicas que embasem a lavratura de notificações e de autos de infração no âmbito da fiscalização dos crimes e das infrações administrativas ambientais contra a Flora.

b) Proposição:

Considerando que o mecanismo de implementação da proposta propõe a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre Confea e Ibama, encaminha-se como anexo a minuta de ACT e Plano de trabalho para subsidiar as ações de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Após revisão das ações estratégicas proposta em 2019, considerando a necessidade de fiscalização do registro de pessoas jurídicas com atividades econômicas afetas a engenharia florestal, propõe-se a inclusão da ação estratégica nº 6:

“Ação estratégica 6: Fiscalizar o registro de empresas com atividades econômicas afetas a Engenharia Florestal, bem como o registro dos responsáveis técnicos”.

c) Justificativa:

Nos termos do inciso XV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro, de 2011, compete à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (i) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e (ii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.

Já no inciso XVI do artigo 8º da Lei Complementar nº 140 de 2011, compete aos Estados a aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (i) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ii) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas para a União; e (iii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.

No artigo 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabeleceu-se que para a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e que o requerimento de autorização de supressão conterá, no mínimo: (i) a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; e (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

Ainda no artigo 26 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que no âmbito da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, a reposição florestal deverá priorizar projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, e que o artigo 27 da mesma Lei estabelece que nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Considerando que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, devendo o PMFS atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando ainda que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, também estabelece que o detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas, e que o PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Considerando que o artigo 33 da Lei nº 12.651, de 2012, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: florestas plantadas; PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama; e supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama, entre outras fontes.

Considerando que o artigo 35 da Lei nº 12.651, de 2012, define que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, e que os dados do referido sistema serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

Considerando que o artigo 36 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Considerando adicionalmente que o artigo 36 da Lei nº 12.651 de 2012, também determina que todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final, e que no DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão federal competente do Sisnama responsável pelo desenvolvimento e pela gestão do Sistema Nacional de Controle da Origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais – SINAFLOR, e considerando que o SINAFLOR é o sistema emissor do Documento de Origem Florestal – DOF.

Considerando que os órgãos ambientais estaduais do Sisnama podem utilizar o SINAFLOR para exercício de suas competências, ou desenvolver e disponibilizar sistemas eletrônicos próprios para controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, desde que integrados e compatíveis com o SINAFLOR,

Considerando que a implementação do SINAFLOR em território nacional se iniciou em 24 de dezembro de 2014 e é disciplinada pela Instrução Normativa do Ibama nº 21/2014.

Considerando que as especificações e características do SINAFLOR determinam a necessidade de que as rotinas do sistema específicas à elaboração, à execução e à apresentação dos projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e dos relatórios de monitoramento, sejam operacionalizadas por responsáveis técnicos contratados pelos proprietários de imóveis rurais ou pelos empreendedores detentores dos projetos.

Considerando que os projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e respectivos relatórios de monitoramento, constituem ou incluem peças técnicas cuja elaboração e execução deve ser conduzida por profissionais devidamente habilitados, que comprovem formação compatível, incluindo:

- Inventário florestal para determinação e monitoramento do estoque existente de produtos e subprodutos florestais, bem como para monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- Relatórios técnicos de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente a partir da interpretação de imagens de satélites e de outros insumos de sensoriamento remoto;
- Elaboração de mapas georreferenciados identificando a localização dos imóveis rurais, das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, das áreas dos projetos de manejo florestal ou de supressão vegetal, dos pátios, das estradas e trilhas de exploração florestal, conforme o caso;
- Plano de colheita e exploração florestal, contemplando técnicas de condução, exploração e manejo florestal compatíveis, atendendo a fundamentos técnicos e científicos que incluem: intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; e adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

- Projeto técnico de reposição florestal.

Considerando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que define que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, e o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966 que estabelece que, no caso das profissões de Engenheiro e Agrônomo, são “*caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de (...) empreendimentos de aproveitamento e utilização de recursos naturais, (...) e de desenvolvimento industrial e agropecuário*”, inferindo-se que atuação profissional depende de capacidade técnica e de requisitos de qualificação profissional definidos por exigências que visam atender e proteger o interesse da coletividade.

Considerando que a elaboração e execução de peças técnicas afetas aos projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável por profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional resultam em peças técnicas precárias, que podem gerar graves problemas, como:

- Excesso de créditos de transporte de produtos florestais inseridos nos sistemas de controle de uso da madeira, facilitando os desmatamentos ilegais e prejudicando o mercado de produtos legais, ao permitir que madeira oriunda de áreas exploradas irregularmente seja “esquentada” e vendida posteriormente como madeira legal;
- Monitoramento da recomposição da vegetação vinculada à regularização e à reparação de danos ambientais, abrindo-se margem para aplicação de referências desprovidas de parâmetros estatísticos que determinem seu nível de confiança e erro associado, situações que prejudicam as ações de análise e monitoramento, refletindo em prejuízos ao interesse comum da sociedade nos casos de insucesso, e aos interessados, que estarão sujeitos a cobranças sem base técnica.

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 703/2016, que orienta os Regionais no sentido de intensificar a fiscalização quanto à elaboração de peças técnicas que subsidiarem a inscrição das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR e a adesão dessas ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.946, de 7 de dezembro de 1977, principalmente, no que diz respeito às propriedades rurais que possuam mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Considerando que a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, de modo a consagrar o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação, constitui-se em princípio basilar do Código Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Considerando que diante de sua importância estratégica para a sustentabilidade, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida da população brasileira e para a presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia, as florestas nativas são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com limitações legais, e que as ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas são consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa.

Considerando que o artigo 69 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais constitui crime contra a Administração Ambiental, passível de punição com pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Considerando que o artigo 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece que elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, constitui crime contra a Administração Ambiental, passível de punição com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Considerando, que os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, e que, nos casos dos crimes e infrações contra a Flora, a lavratura de notificações e de autos de infração pressupõe a necessidade de estimativa do quantitativo (volume) de produtos ou subprodutos florestais envolvidos nas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente para aplicação das sanções correspondentes.

Considerando que as estimativas referidas no item anterior, quando elaboradas por profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional resultam em peças técnicas precárias, que podem sub ou superestimar a volumetria de produtos envolvida nos ilícitos, com prejuízos à uma correta aplicação das sanções determinadas por Lei.

Considerando que, nos termos da Decisão do TRF 4, PROCESSO Nº 5022231-75.2010.4.04.7100, os CREAs poderão expedir autos de infração contra biólogos leigos que não estejam inscritos no CRBIO/RS/SC ou que não tenham conhecimento específico na área de manejo florestal, quando não comprovem a adequada e necessária formação para atendimento dos atributos de capacidade necessários ao manejo.

d) Fundamentação Legal:

Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988

Lei nº 5.194, de [24 de dezembro](#) de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Lei 6.946, de [7 de dezembro](#) de 1977

Lei nº 9.605, de [12 de fevereiro](#) de 1998

Lei Complementar nº 140, de [08 de dezembro](#) de 2011

Lei nº 12.651, de [25 de maio](#) de 2012

Instrução Normativa do Ibama nº 21 de [24 de dezembro](#) de 2014

Decisão Plenária do Confea nº 703, de [29 de junho](#) a 1º de julho de 2016

[Portaria 43, de 8 de fevereiro de 2021](#)

[Portaria 09, de 28 de janeiro de 2020](#)

[Deliberação CEEP 150, de 8 de fevereiro de /2021](#)

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhamento a CEEP para análise e deliberação, considerando a proposta 05/2019, processo SEI nº 05317/2019.

Devem-se considerar os mecanismos já previstos na proposta 05/2019, a saber:

1. Estabelecimento de **parcerias e** acordos de cooperação técnica, conforme portaria 43/2021, entre o Confea e o Ibama (órgão gestor do Sinaflor), com vistas ao compartilhamento de dados e informações dos responsáveis técnicos pelos empreendimentos inseridos na plataforma do Sinaflor, definição de procedimentos para emissão das anotações de responsabilidade técnica, entre outros, conforme o caso (**Minuta de ACT e Plano de Trabalho em anexo**);
2. Levantamento, por meio do acesso a perfis de consulta nos sistemas oficiais, ou por meio do compartilhamento de banco de dados, dos dados e informações constantes dos seguintes atos administrativos publicados pelos órgãos do Sisnama:
 - (i) autorizações de supressão de vegetação para uso alternativo do solo;
 - (ii) autorizações/ licenças de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras;
 - (iii) projetos de recomposição de áreas alteradas ou degradadas para regularização ambiental de florestas e outras formas de vegetação em áreas de Reserva Legal, preservação permanente e uso restrito;
 - (iv) autos de infração lavrados com base nos artigos da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 1998, e do Decreto nº 6514, de 2008, em que se verifique necessidade de estimativa do quantitativo (volume) de produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

ou subprodutos florestais envolvidos nas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente para aplicação das sanções correspondentes.

- (v) processos ambientais correspondentes a empresas com atividades afetas a engenharia florestal.
3. Levantamento dos profissionais responsáveis tecnicamente pela elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
 4. Levantamento da qualificação e dos currículos de formação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
 5. Análise da compatibilidade dos profissionais atuantes nos processos administrativos sob fiscalização frente às capacidades técnicas e qualificações profissionais mínimas necessárias para elaboração, apresentação e execução das peças técnicas que embasaram a publicação dos atos administrativos previstos no item 2;
 6. Autuação dos profissionais sem habilitação **e sem atribuição profissional**, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

ANEXO I DA PROPOSTA 06/2021-CCEEF – MINUTA ACT

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° /2021

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, PARA ESTABELECEER COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal, de regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e pela Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, convertida na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Edifício-Sede do Ibama, na cidade de Brasília/DF, CEP 70818-900, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado IBAMA, neste ato representado pelo seu Presidente, EDUARDO FORTUNATO BIM, brasileiro, união estável, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da cédula de identidade nº27288671-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 281.515.458-79, designado pelo Decreto s/nº de 09 de janeiro de 2019 (Edição Extra do DOU, e de outro lado o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**, neste ato representado por seu Presidente JOEL KRUGER, nomeado por meio da Decisão Plenária PL-1679, de 14 de outubro de 2020, portador do registro geral nº 1.840.700-0 e CPF nº 493.216.509-97, **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, o qual se regerá pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, no que couber, mediante as cláusulas a seguir especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica – ACT tem por objetivo o compartilhamento de dados para realização de ações para a fiscalização da atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais – SINAFLORE em todo país, envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de Licença Ambiental para Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, bem como Autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Integra este ACORDO o Plano de Trabalho, ANEXO I, assinado pelas partes no qual constarão atividades a serem executadas, cumprindo o previsto no art. 116, 1º, da Lei nº 8666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMAS DE COOPERAÇÃO

A Cooperação firmada entre os partícipes consistirá em:

I - Promover a conservação das florestas e da vegetação nativa e o uso sustentável dos Recursos Florestais por meio da correta elaboração e execução dos planos de manejo florestal sustentável e dos projetos de supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo, como preconizado na Lei nº 12.651, de 2012 (Lei de Proteção de Florestas Nativas – Código Florestal);

II - Promover a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no tocante às realizações de interesse social e humano que importem na realização dos empreendimentos de aproveitamento e utilização de recursos florestais;

III - Integrar a fiscalização do exercício profissional com os procedimentos administrativos do licenciamento de Planos de Manejo Florestal e Autorizações de Supressão da Vegetação, no sistema SINAFLO por meio da verificação dos responsáveis técnicos de projetos registrados e dos atributos de capacidade profissional estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 2012.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Para a execução e acompanhamento do objeto do presente ACT será constituído um Grupo de Trabalho Técnico – Operacional com a seguinte composição:

- a. Pela parte do CONFEA: dois representantes titular, e respectivos suplentes, indicados respectivamente pelo Plenário do Confea
- b. Pela parte do IBAMA: dois representantes titular, e respectivo suplente, indicados respectivamente pelo IBAMA.

CLÁUSULA QUINTA - ADESÃO

É permitida, quando couber, a adesão ao ACT por órgão ou entidade vinculada ao CONFEA ou ao IBAMA, desde que se comprometam a seguir integralmente com os termos do presente acordo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Parágrafo Primeiro: A adesão far-se-á mediante a celebração de Termo de Adesão, nos termos da Portaria Confea nº 09 de 2020, firmado diretamente entre o Ibama ou Confea, e o órgão a ele vinculado, quando interessado.

Parágrafo Segundo: Caberá ao CONFEA e ao IBAMA, quando da celebração do termo de adesão:

- a. Publicar o extrato do Termo de Adesão celebrado;
- b. Informar ao Ibama ou ao Confea a relação dos órgãos que celebrarem o Termo de Adesão, em comunicação por escrito, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente à referida celebração, apresentando cópia dos instrumentos assinados;
- c. Oferecer apoio e suporte aos respectivos participantes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

Parágrafo Primeiro: Compete conjuntamente ao Ibama e ao Confea:

- a) implementar as ações necessárias à execução do objeto da cooperação, na forma e condições definidas no presente Acordo de Cooperação Técnica, responsabilizando-se pelo seu perfeito e integral cumprimento;
- b) acompanhar e promover a devida consecução das metas, etapas e atividades estabelecidas no Plano de Trabalho que integra o presente acordo, provendo as condições operacionais e de recursos humanos necessárias a esse intento;
- c) executar para cumprimento dos objetivos e das metas acordados entre os partícipes, incluída a previsão de prazo, os responsáveis para execução das ações, os resultados esperados, os indicadores referentes a cada atividade descrita e os procedimentos para guarda e sigilo das informações das bases de dados;
- d) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho, desde que não haja prejuízo as atividades do servidor em sua instituição de origem;
- e) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
- f) Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste instrumento, para a adoção das medidas cabíveis;
- g) Facilitar a supervisão e a fiscalização do outro partícipe, permitindo-lhe efetuar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo Segundo: O Ibama obrigará-se a:

- a) designar a equipe (ponto focal e interlocutores das áreas técnicas eventualmente envolvidas), para exercer as atividades de coordenação técnica e operacional necessária ao cumprimento do objeto deste Acordo;
- b) permitir o eventual uso de sua infraestrutura para as atividades acordadas entre as partes;
- c) viabilizar a participação de sua equipe de trabalho nas atividades, eventos e/ou encontros técnicos e profissionais inerentes ao cumprimento do objeto deste Acordo;
- d) autorizar e viabilizar, através de seu interesse institucional, resguardando os direitos e deveres instituídos pela Lei de Acesso à Informação, o compartilhamento de dados, informações georreferenciadas e digitalizadas constante em suas bases de dados do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE e outras necessárias ao planejamento e execução de ações relativas ao cumprimento do objeto do presente Acordo

Parágrafo Terceiro: O Confea obrigará-se a:

- a) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho;
- b) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
- c) prestar apoio ao Ibama visando a execução das atividades e ações definidas no presente instrumento;
- d) Orientar os regionais para atuação na fiscalização dos profissionais registrados no Sinaflor como responsáveis técnicos nos seus respectivos estados, sob aspectos principalmente de: formação do profissional, atributos de capacidade definidos pela Lei nº 12.651, de 2012, e consequentes atribuições para a realização das atividades técnicas com uso do sistema Sinaflor;
- e) Manter sigilo dos dados repassados pelo Ibama, somente efetuando a divulgação das ações sem a citação de dados pessoais ou de caráter sigiloso dos profissionais e suas atividades;
- f) Compartilhar resultados obtidos em estudos que possam subsidiar o desenvolvimento sustentáveis das áreas de Gestão, Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

g) prestar informações de natureza técnico-operacional necessárias ao aperfeiçoamento ou às alterações na alimentação dos dados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÕES E PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As comunicações relativas ao presente ACORDO serão consideradas regularmente se entregues por ofício, por correio eletrônico, ou mediante o Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Parágrafo único: Os partícipes devem assegurar a propriedade intelectual dos direitos autorais dos conteúdos disponibilizados em cursos, programas ou qualquer material de divulgação técnica ou institucional utilizados nas ações previstas neste ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente ACORDO não gera obrigação pecuniária sendo celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os partícipes.

Parágrafo Único: As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão de responsabilidade de cada partícipe no âmbito de sua atuação.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pelas autoridades destes órgãos partícipes, única vez, pelo período de 12 (doze) meses, mediante aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado, assim como poderá ser rescindido em virtude do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea a publicação do extrato do presente ACORDO e seus respectivos termos aditivos no Diário Oficial da União, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

As causas e conflitos oriundos do presente ACORDO serão submetidas à conciliação e à mediação, e só após se persistir o impasse, submetidos a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E assim, com a aceitação plena, e por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, assinam eletronicamente os celebrantes o presente instrumento para todos os fins de direito.

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama

JOEL KRUGER
Presidente do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

ANEXO II DA PROPOSTA 06/2021-CCEEF – MINUTA DE PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO Nº xxx – ACT Nº X/21

PROCESSO SEI Nº XXX/21

1 - DADOS CADASTRAIS

1.1 Órgão/Entidade Proponente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA			C.N.P.J 03.659.166/0001-0	
Endereço SCEN Trecho 2 – Ed. Sede – Caixa Postal 09566		Cidade Brasília		UF DF
Nome do Responsável EDUARDO FORTUNATO BIM				CPF 281.515.458-79
CI / Órgão Exp. 27288671-SSP/SP		Cargo Presidente do IBAMA		Função Presidente
Endereço SCEN Treco 2 – Ed. Sede do IBAMA		Cidade Brasília		UF DF
Endereço eletrônico presid.sede@ibama.gov.br				Telefone (61) 3316-1001

1.2 Órgão/Entidade Proponente 2 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia			C.N.P.J		
Endereço		Cidade		UF	CEP
Nome do Responsável JOEL KRUGER				CPF 493.216.509-97	
CI / Órgão Exp. 1.840.700-0		Cargo Presidente do CONFEA		Função Presidente	Matrícula
Endereço		Cidade		UF	CEP
Endereço eletrônico				Telefone	

2 – OBJETO

O presente Plano de Trabalho tem por objeto o compartilhamento de dados para realização de ações de verificação e fiscalização da atuação e dos atributos de capacidade dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais – SINAFLOR em todo país, envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de Licença ambiental para Plano de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Manejo Florestal Sustentável-PMFS, bem como Autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado, disciplinados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

3 – JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e que o requerimento de autorização de supressão conterá, no mínimo: (i) a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; e (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

Considerando que o artigo 26 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que no âmbito da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, a reposição florestal deverá priorizar projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, e que o artigo 27 da mesma Lei estabelece que nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Considerando que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, devendo o PMFS atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando ainda que o artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012, também estabelece que o detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas, e que o PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Considerando que o artigo 33 da Lei nº 12.651, de 2012, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: florestas plantadas; PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Sisnama; e supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama, entre outras fontes.

Considerando que o artigo 35 da Lei nº 12.651, de 2012, define que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, e que os dados do referido sistema serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão federal competente do Sisnama responsável pelo desenvolvimento e pela gestão do Sistema Nacional de Controle da Origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais – SINAFLOR, e considerando que o SINAFLOR é o sistema emissor do Documento de Origem Florestal – DOF.

Considerando que a implementação do SINAFLOR em território nacional se iniciou em 24 de dezembro de 2014 e é disciplinada pela Instrução Normativa do Ibama nº 21.

Considerando que as especificações e características do SINAFLOR determinam a necessidade de que as rotinas do sistema específicas à elaboração, à execução e à apresentação dos projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e dos relatórios de monitoramento, sejam operacionalizadas por responsáveis técnicos contratados pelos proprietários de imóveis rurais ou pelos empreendedores detentores dos projetos.

Considerando que os projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável, e respectivos relatórios de monitoramento, constituem ou incluem peças técnicas cuja elaboração e execução deve ser conduzida por profissionais devidamente habilitados, que comprovem formação compatível, incluindo:

- Inventário florestal para determinação e monitoramento do estoque existente de produtos e subprodutos florestais, bem como para monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- Relatórios técnicos de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente a partir da interpretação de imagens de satélites e de outros insumos de sensoriamento remoto;
- Elaboração de mapas georreferenciados identificando a localização dos imóveis rurais, das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, das áreas dos projetos de manejo florestal ou de supressão vegetal, dos pátios, das estradas e trilhas de exploração florestal, conforme o caso;
- Plano de colheita e exploração florestal, contemplando técnicas de condução, exploração e manejo florestal compatíveis, atendendo a fundamentos técnicos e científicos que incluem: intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; e adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

- Projeto técnico de reposição florestal.

Considerando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que define que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966 que estabelece que, no caso das profissões de Engenheiro e Agrônomo, são “caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de (...) empreendimentos de aproveitamento e utilização de recursos naturais, (...) e de desenvolvimento industrial e agropecuário”, inferindo-se que atuação profissional depende de capacidade técnica e de requisitos de qualificação profissional definidos por exigências que visam atender e proteger o interesse da coletividade.

Considerando que a elaboração e execução de peças técnicas afetas aos projetos técnicos de supressão de vegetação e de manejo florestal sustentável por profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional resultam em peças técnicas precárias, que podem gerar graves problemas, como o excesso de créditos de transporte de produtos florestais inseridos nos sistemas de controle de uso da madeira, facilitando os desmatamentos ilegais e prejudicando o mercado de produtos legais, ao permitir que madeira oriunda de áreas exploradas irregularmente seja “esquentada” e vendida posteriormente como madeira legal.

Considerando que a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, de modo a consagrar o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação, constitui-se em princípio basilar do Código Florestal.

Considerando, finalmente, que diante de sua importância estratégica para a sustentabilidade, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida da população brasileira e para a presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia, as florestas nativas são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com limitações legais, e que as ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas são consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa.

A celebração do presente ACT e aprovação do respectivo plano de trabalho se justificam pela necessidade de garantia à sociedade de que as peças e serviços técnicos elaborados e executados no âmbito do manejo florestal sustentável e da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo por meio do SINAFLOR, sejam realizados por profissionais habilitados, providos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional, com formação compatível com os atributos de capacidade demandados pela Lei 12.651, de 2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

4 – METAS

1- Compartilhar dados e informações dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais - SINAFLOR em todo país (e dos sistemas eletrônicos estaduais integrados ao SINAFLOR, quando for o caso) visando a integração das ações de verificação e fiscalização do exercício profissional com os procedimentos administrativos do licenciamento de Planos de Manejo Florestal e Autorizações de Supressão da Vegetação

1.1. Definir os dados a serem compartilhados, relacionados aos profissionais responsáveis técnicos registrados no sistema e o método de compartilhamento e atualização de dados;

1.2. Compartilhar dados e informações dos profissionais envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado;

1.3. Compartilhar dados e informações dos profissionais envolvidos nos processos administrativos afetos à elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado;

1.4. Compartilhar as atualizações dos dados e informações dos profissionais envolvidos nos processos administrativos afetos à autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo e ao licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS;

1.5. Dirimir dúvidas operacionais do CONFEA atinentes ao funcionamento do SINAFLOR.

2- Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas e etapas, e divulgar os resultados das ações derivadas da cooperação técnica

2.1. Designar, por ato específico, representantes dos signatários para acompanhamento da fiel execução do Acordo de Cooperação Técnica;

2.2. Realizar eventos técnicos para intercâmbio, troca de experiências e resolução de conflitos, bem como para definição de estratégias de ações conjuntas de aprimoramento das atividades previstas no Acordo;

2.3. Comunicar o teor do Acordo de Cooperação Técnica às unidades do IBAMA, do CONFEA e dos CREAs;

2.4. Elaborar relatório de avaliação anualmente e final, em até 90 dias, contados da data do término do exercício previsto no acordo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

5 – CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO

As atividades terão início a partir da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, e se encerrarão no fim da vigência do ACORDO, conforme cronograma. Quaisquer ajustes necessários serão definidos após a avaliação e confirmação do documento pelos partícipes.

Table with 33 columns (M1-M33) and 2 rows of activities. Row 1: '1.1. Definir o os dados a serem compartilhados...' with 'IBAMA e CONFEA' as responsible. Row 2: '1.2. Compartilhar dados e informações dos profissionais envolvidos...' with 'IBAMA' as responsible. X marks indicate scheduled activities.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Metas	Atividades	Responsável	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M						
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	6	
	vegetação para uso alternativo do solo.																																									
	1.3.Compartilhar dados e informações dos profissionais envolvidos nos processos para obtenção de licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS.	IBAMA				x	x	x	X																																	
	1.4. Compartilhar as atualizações dos dados e informações dos profissionais envolvidos nos processos administrativos										x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Metas	Atividades	Responsável	M 1	M 2	M 3	M 4	M 5	M 6	M 7	M 8	M 9	M 10	M 11	M 12	M 13	M 14	M 15	M 16	M 17	M 18	M 19	M 20	M 21	M 22	M 23	M 24	M 25	M 26	M 27	M 28	M 29	M 30	M 31	M 32	M 33	M 34	M 35	M 36		
	afetos à autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo e ao licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS;																																							
	1.5. Dirimir dúvidas operacionais do CONFEA atinentes ao funcionamento do SINAFLO.	IBAMA e CONFEA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
2- Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas e etapas, e divulgar os resultados das	2.1. Designar, por ato específico, representantes dos signatários para acompanhamento	IBAMA e CONFEA	X																																					



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

Metas	Atividades	Responsável	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M				
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	6
ações derivadas da cooperação técnica.	da fiel execução do presente Acordo de Cooperação Técnica																																										
	2.2. Realizar eventos técnicos para intercâmbio, troca de experiências e resolução de conflitos, bem como para definição de estratégias de ações con-juntas de aprimoramento das atividades previstas no presente Acordo;	IBAMA e CONFEA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	2.3. Comunicar o teor do presente Acordo de Cooperação	IBAMA E CONFEA	X	X	X																																						



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

6 – CRONOGRAMA FINANCEIRO

O Acordo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As despesas necessárias à consecução do objeto serão de responsabilidade de cada partícipe no âmbito de sua atuação.

7 – DA VIGÊNCIA

Cinco (5) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pelas autoridades destes órgãos partícipes, uma única vez, pelo período de doze (12) meses, mediante termo aditivo.

8 – APROVAÇÃO DOS PARTÍCIPIES

8.1. Aprovado – Presidente do IBAMA

Aprovado.

_____, _____ de _____ de 2021.
Presidente do IBAMA

8.2. APROVAÇÃO do CONFEA

Aprovado.

_____, _____ de _____ de 2021.
Presidente do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 18 a 20 de maio.

FOLHA DE VOTAÇÃO

<i>CREA</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
Acre	X				
Alagoas					
Amapá				X	
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará					
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará					
Paraíba					
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí					
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina				X	
São Paulo	X				
Sergipe					
Tocantins					
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Não aprovado

Eng. Ftal. Antonio José Figueiredo Moreira
Coordenador Nacional da CCEE